

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1783 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	7
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP) .....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	16
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 055/2023

Revoga o ATO PGJ N. 043/2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o julgamento de mérito do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00674/2023-35, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o ATO PGJ N. 043/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1751, de 21 de agosto de 2023, que suspendeu, temporariamente e a partir de 17 de agosto de 2023, os efeitos do ATO PGJ N. 040/2023, que removeu o 8º Promotor de Justiça de Gurupi ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital.

Art. 2º Este Ato entra em vigor em 26 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 896/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000938/2023-12,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa Ramos	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas/TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	7.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	7.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 14.000,00

1.2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação até 10 de dezembro de 2023, conforme estabelecido no §1º do art. 12 do Ato n. 049/2017.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalsom Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

PORTARIA N. 919/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010613559202329,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA INÍCIO
Titular	Substituto			
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula n. 108810	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK Matrícula n. 1458	2023NE02089	Inscrição de projetos do MPTO no XXI PREMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, bem como a inscrição de servidor do MPTO no XVII CONBRASCOM - Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça, a serem realizados pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ) nos dias 08 a 10 de novembro de 2023, em Belém - PA, conforme Termo de Referência (ID SEI 0255666), Proposta Comercial (ID SEI 0255723), Despacho n. 362/2023 (ID SEI 0264854) e demais documentos anexos aos autos.	22/09/2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 920/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e Ato PGJ n. 002/2014,

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010611419202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão de Inventário dos itens do Almoxarifado do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2023, conforme exposto a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Claudenor Pires da Silva – Matrícula n. 86508;
- b) Dionatan da Silva Lima – Matrícula n. 124614;
- c) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210;
- d) Josemar Batista da Silva – Matrícula n. 67807;
- e) Pedro Descardec Junior – Matrícula n. 95509.

II – SUPLENTE:

- a) Aderson Alves de Siqueira - Matrícula n. 86208.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Jailson Pinheiro da Silva, Matrícula n. 106210.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 921/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010577249202333,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOADSON DE SOUSA SILVA, matrícula n. 123030, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) .

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 922/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010612581202351, da lavra da Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf/ESMP);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para coordenar o Curso de Especialização em Gestão e Governança da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 923/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a indicação nos termos do protocolo n. 07010612538202396, de 29 de setembro de 2023; e as disposições do art. 9º da Resolução CPJ n. 004/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf/ESMP);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para comporem a Comissão Própria de Avaliação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP), para mandato de 2 (dois) anos:

I - DIEGO NARDO - Representante do Corpo Docente;

II - MUNIQUE TEIXEIRA VAZ - Representante de coordenadores dos cursos de pós-graduação;

III - THAÍS CAIRO SOUZA LOPES - Representante do Corpo Docente;

IV - CLEIVANE PERES DOS REIS - Representante das coordenações do Cesaf-ESMP;

V - FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI FILHO - Representante do Corpo Técnico-Administrativo;

VI - JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA - Representante do Departamento de Planejamento e Gestão da Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - LEANDRO FERREIRA DA SILVA - Representante do Corpo Discente;

VIII - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO - Representante do Corpo Discente.

Art. 2º A Comissão em referência será presidida pela servidora Cleivane Peres dos Reis, Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento – CESAF, matrícula n. 87208.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N. 385/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto

Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0267285), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo Split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 027/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. - Grupos 1, 2 e 3, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0265606) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0265608) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

### DESPACHO N. 387/2023

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000200/2023-23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2023.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de agosto de 2023, com fulcro no Despacho n. 068/2023 (ID SEI 0266856), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 388/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000563/2023-67

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, itinerário Araguaína/Xambioá/Araguaína, em 19 e 20 de setembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 069/2023 (ID SEI 0266087) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 172,76 (cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 389/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000199/2023-50

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2023.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 066/2023 (ID SEI 0266800), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de agosto de 2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 390/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000453/2023-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, itinerário Pedro Afonso/Palmas/Pedro Afonso, em 20 de setembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 070/2023 (ID SEI 0266408) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça Substituta, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 267,03 (duzentos e sessenta e sete reais e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 391/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

PROTOCOLO: 07010614185202369

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para alterar para época oportuna a folga agendada para 6 de outubro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 330/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 392/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010613494202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 25 a 27 e 30 a 31 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 03 a 04/03/2022, 30 a 31/07/2022 e 10 a 11/12/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 393/2023**

PROCESSO N.: 2017.0701.00523

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DO CONTRATO N. 2953/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2953/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 17/12/2023 a 16/12/2024 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 394/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000958/2023-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO, itinerário Colinas do Tocantins/Brasilândia/Colinas do Tocantins, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 072/2023 (ID SEI 0267593) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 395/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000959/2023-45

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: RAYSSA DE SOUSA WOLLMANN

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora RAYSSA DE SOUSA WOLLMANN, itinerário Gurupi/Figueirópolis/Gurupi, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 073/2023 (ID SEI 0267737) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 63,34 (sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 396/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000962/2023-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: SÔNIA MARIA DA SILVA LEDO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora SÔNIA MARIA DA SILVA LEDO, itinerário Araguaína/Santa Fé do Araguaia/Araguaína, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 074/2023 (ID SEI 0267722) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO

o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/10/2023.

**DESPACHO N. 397/2023**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROTOCOLO: 07010614630202391

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Araguaçu, no período de 12 de outubro a 30 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 400/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010613153202346

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para o período de 9 a 11 de outubro de 2023, referentes à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 382/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000265, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível locação sem processo licitatório de uma caminhonete S10 cabine simples, placa MWL 7130, para atender a Secretaria de Educação do Município de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000264, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível ato de improbidade administrativa envolvendo empresas de materiais esportivos e o Município de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000259, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possíveis fraudes em diversos processos licitatórios realizados pelo Município de Miracema do Tocantins, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002340, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212

do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001515, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível omissão do Poder Público Municipal em prestar ofertar serviço público na área da saúde e possível ação ilegal por parte da Diretoria Regional do Hospital de Miracema do Tocantins em constranger profissionais em regime de plantão ao atendimento a título de socorro em ambiente externo ao hospital, desvio de função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000427, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins, bem como, cessão irregular ao Município de servidora Estadual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001267, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível situação de rua de adultos e crianças de origem venezuelanas que, por vários meses, habitaram a Praça da Nossa Senhora D'Abadia, localizada na Rua 08, ente as avenidas Pará e Mato Grosso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004697, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível situação de risco vivenciada pela idosa C. M. R. (80 anos), que tem sofrido maus-tratos por parte de um dos filhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002839, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ilegalidade na contratação

da Empresa R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001315, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades na gestão da Prefeita Eliete Melo de Aragominas, como Aditivo em licitação de medicamentos, nepotismo, favorecimento de parentes e contratação irregular de empresa de lixo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004261, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível irregularidade na contratação da empresa Vyttra Diagnósticos Importação e Exportação S.A. pelo Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da

sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004707, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado no uso indevido de bem público, em Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003124, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos salários dos cargos comissionados e temporários no ano de 2017, bem como pagamentos de salários de servidores comissionados e temporários, no ano de 2017, em valores superiores ao previsto em Lei Municipal, fatos esses imputados ao Prefeito à época. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado

prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001226, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar possível acúmulo de cargo e desvio de função, por parte de servidor público de Ananás. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

### **EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005570, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar fatos de extração irregular de areia nas margens do Rio Manoel Alves, em Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**EDITAL**

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002295, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposto não cumprimento do PCCR dos professores do município de Juarina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de outubro de 2023.  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Secretário do CSMP/TO  
em exercício

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO  
FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO (CESAF-ESMP)**

**EDITAL Nº27 /2023, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023**

Seleção de trabalhos de membros e servidores do Ministério Público para o II Congresso Estadual do Ministério Público do Tocantins

“Ministério Público Contemporâneo: integrar soluções para superar desafios”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), no uso de suas atribuições, torna público o Edital de Seleção de trabalhos a serem apresentados no II Congresso Estadual do Ministério Público Do Tocantins.

**1 OBJETIVO DO EDITAL**

1.1 Fomentar a participação dos membros e servidores do Ministério Público do Tocantins, através da seleção interna/institucional de até 8 (oito) trabalhos para apresentações orais durante o II Congresso Estadual do Ministério Público Do Tocantins.

1.2 Propiciar espaços de apresentação de estudos, pesquisas e ações concretas que possam ser implementadas ou replicadas em todo o Estado, contribuindo para a continuidade de uma instituição proativa e resolutiva, através dos Painéis: 1) Ministério Público e a Pesquisa Interdisciplinar no Campo da Gestão, Governança e Políticas Públicas; e, 2) Ministério Público e a Pesquisa Interdisciplinar em Direitos, Políticas Públicas e Prestação Jurisdicional.

2 DO II CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS “MINISTÉRIO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: INTEGRAR SOLUÇÕES PARA SUPERAR DESAFIOS”

2.1 O II Congresso Estadual do Ministério Público do Tocantins “Ministério Público Contemporâneo: integrar soluções para superar desafios” será realizado no período de 29 de novembro a 01 de dezembro de 2023 e acontecerá no Auditório do Térreo da sede do Ministério Público do Estado do Tocantins, localizado na 202 norte, Av. Lo 04, Conj. 01, Lt 5 e 6, Plano Diretor, Palmas/TO. O evento está sendo organizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) e pela Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), com vistas a capacitação técnica, atualização de conhecimentos e sensibilização interna acerca de matérias de interesse institucional, bem como do aperfeiçoamento dos serviços da Instituição, observadas as necessidades decorrentes das diretrizes estratégicas do MPTO.

2.2 O II Congresso Estadual do Ministério Público do Tocantins ocorrerá na modalidade presencial, com gravação.

2.3 O evento está formatado pedagogicamente para a apresentação de comunicação de trabalhos acadêmicos, produzidos no âmbito do Ministério Público, por seus integrantes; painéis temáticos; mesa redonda e conferência magna.

3 DA PARTICIPAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ORAL EM PAINEL

Poderão participar do II Congresso do MPTO, com apresentação de comunicação oral, membros e servidores do MPTO que tenham estudos e pesquisas concluídas que versem sobre Gestão, Governança e Políticas Públicas e sobre Direitos, Políticas Públicas e Prestação Jurisdicional, realizadas em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Somente serão consideradas pelo Comitê Científico aquelas comunicações que se pautarem pelas normas de formatação e que cumprirem as seguintes condições gerais:

Cada autor poderá inscrever apenas 1 (um) trabalho (Comunicação Oral).

Os trabalhos propostos deverão seguir o template (modelo de arquivo para o trabalho em anexo) de acordo com o Painel Temático que estiver vinculado:

- Painel 1 - Ministério Público e a Pesquisa Interdisciplinar no Campo da Gestão, Governança e Políticas Públicas

- Painel 2 - Ministério Público e a Pesquisa Interdisciplinar em Direitos, Políticas Públicas e Prestação Jurisdicional

Os Painéis temáticos destinados a apresentação de estudos e pesquisas concluídas pelos integrantes do MPTO, estão previstos para ocorrer no período vespertino, das 15h às 18h no dia 29 de novembro de 2023, na modalidade presencial.

Somente poderão integrar a programação oficial, receber o correspondente Certificado e ter direito à publicação do texto, os autores que preencherem estas condições e apresentarem o trabalho no evento.

Os trabalhos apresentados e seus respectivos conteúdos são de exclusiva responsabilidade dos autores. Sendo assim, o Evento e sua Organização não tem qualquer responsabilidade pela autoria e conteúdo dos mesmos.

## 4. DOS PRAZOS E FORMA DE ENVIO DOS TRABALHOS

Os trabalhos de comunicação oral para apresentação em Painel Temático deverão ser enviados para o e-mail: [congresso@mpto.mp.br](mailto:congresso@mpto.mp.br), no período de 09 de outubro até 20 de outubro de 2023.

A confirmação de recebimento será realizada através do e-mail de envio do proponente da comunicação oral.

### 4 Normas de formatação dos trabalhos

Os trabalhos devem ser digitados nos arquivos de exemplo de template (anexo), em documento Word, fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entrelinhas e justificado.

- A submissão das comunicações requer a apresentação do resumo expandido, de 5 a 7 páginas, incluindo as referências bibliográficas.

- As comunicações orais podem incluir relatórios de pesquisas/ estudos e trabalhos acadêmicos já concluídos.

- O resumo expandido, incluídas as notas de rodapé, referências bibliográficas e quadros e tabelas, deve ter uma extensão entre 8.000 e 10.000 caracteres, incluindo os espaços entre palavras.

- O resumo expandido deve ser enviado em formato de editor de textos Word, com as seguintes diretrizes: Papel A4 (29,7 cm x 21 cm), margens superior e esquerda de 03 cm e inferior e direita de 02 cm.

### 5 Critérios de avaliação dos trabalhos pela Comissão Científica

O parecer do Comitê Científico é conclusivo e, como tal, não estará sujeito à revisão. Em consequência, reiteramos a importância da qualidade dos trabalhos e a estrita observância das condições de submissão, normas de formatação e critérios de avaliação.

Os trabalhos deverão passar por revisão ortográfica e gramatical e atender às normas da ABNT. Não serão aceitos trabalhos incompletos.

O resultado da avaliação dos trabalhos será publicado no site do evento.

#### 5.1 Critérios de avaliação do Comitê Científico:

- Adequação do trabalho ao tema geral do Congresso e painéis temáticos

- Clareza na formulação e no desenvolvimento do tema.

- Relevância da contribuição ao Ministério Público e à Sociedade.

- Consistência e rigor no tratamento teórico e metodológico.

- Correção na linguagem do texto e nas citações e referências bibliográficas.

- Cumprimento das condições de submissão e das normas de formatação.

## 6 Divulgação e publicação dos trabalhos

• Os trabalhos acolhidos serão divulgados aos autores proponentes por meio do e-mail indicado no momento da submissão do trabalho, até a data de 30 de Outubro de 2023.

• Os trabalhos que forem aceitos pelo Comitê Científico e cujos autores cumprirem todas as condições de inscrição no evento serão publicados em seção da Revista Jurídica do MPTO, com registro no ISSN.

## 7 DAS APRESENTAÇÕES ORAIS

Cada apresentação oral deve ser realizada em até 15(quinze) minutos.

Os autores poderão fazer uso de apresentações em power point ou outro aplicativo, desde que não ultrapasse o número de 10 (dez) slides.

## 8 DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

8.1 Os trabalhos serão classificados em ordem crescente, conforme pontuação atribuída, seguindo os critérios de avaliação.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

### ANEXO

template [MODELO DE RESUMO EXPANDIDO]

### TÍTULO DO TRABALHO

Autor1

PAINEL:

[MODELO DE RESUMO EXPANDIDO] – EXCLUIR NA VERSÃO A SER ENVIADA PARA O EVENTO

### INTRODUÇÃO

Resumo expandido deve ter entre 5 e 7 páginas, incluindo as referências bibliográficas. Usar fonte Times New Roman 12, espaçamento entre linhas 1,5, parágrafo justificado. Título em caixa alta. Trabalho fora dessas normas serão recusados.

A introdução deve ser breve, mas precisa mostrar a importância do

trabalho e apresentar os fundamentos do estudo: o assunto tratado, os objetivos, as razões de sua elaboração e, se necessário, alguns outros elementos importantes para situar o tema do estudo/pesquisa ou trabalho de conclusão de curso realizado.

## DESENVOLVIMENTO

Esse item pode ser dividido em outros (Referencial Teórico-metodológico, Resultados e Discussões), de acordo com o tema e/ou área de pesquisa e, principalmente, com o tipo de trabalho a ser apresentado: artigo resultante de pesquisa de iniciação científica ou TCC/dissertação de mestrado, tese de doutorado etc.

O referencial teórico é a base de sustentação teórica de um trabalho científico. Ele Reflete o nível de envolvimento do autor com o tema e visa familiarizar o leitor com trabalhos existentes relativos ao que tem sido feito, por quem, quando e onde (...) (BASTOS et al., 1995, p. 9). Neste item deve fornecer, a partir da delimitação crítica de várias posições teóricas, uma moldura conceitual, que ofereça base para a derivação de hipóteses e sua fundamentação.

Na metodologia deve constar a forma que o trabalho foi realizado, seja ele fruto de pesquisa bibliográfica, ou resultado de um projeto de ensino, pesquisa e extensão. Devem constar neste item, a área que o texto abrange, bem como a descrição sucinta dos procedimentos utilizados e adaptações que o trabalho sofreu (caso tenha ocorrido) para poder seguir em frente.

Os resultados apresentados, não devem apenas ser apresentados e evidenciados, mas, devem ser discutidos e se possível problematizados.

As citações diretas longas, ou seja, aquelas com mais de três linhas, deverão ter seu parágrafo formatado com espaçamento simples, recuo de 4 cm, justificado, sem margem de parágrafo, fonte 11 e com espaçamento simples, deixando-se duas linhas do mesmo tamanho antes e uma depois.

As citações diretas, no texto, com mais de três linhas, devem ser destacadas com recuo de 4 cm da margem esquerda, com letra menor que a do texto utilizado e sem as aspas. No caso de documentos datilografados, deve-se observar apenas o recuo (ABNT – NBR 10520:2002).

As citações diretas com menos de três linhas devem vir entre aspas dentro do texto. Lembre-se que sempre que usar o nome do autor dentro do parêntese o mesmo deve vir em caixa alta. Exemplo: (REIS, 2019, p. 5).

Para quadros e tabelas:

### QUADRO 1 - LEGENDA – TIMES NEW ROMAN 12, CENTRALIZADO, ESPAÇAMENTO SIMPLES. PARA O INTERIOR DO QUADRO LETRA TIMES NEW ROMAN E ESPAÇAMENTO SIMPLES E LETRA 10.

Dado1	Dado2
Valor1	Valor2
Valor3	Valor4

Fonte: xxx

### TABELA 1: LEGENDA - TIMES NEW ROMAN 12, CENTRALIZADO, ESPAÇAMENTO SIMPLES. PARA O INTERIOR DO QUADRO LETRA TIMES NEW ROMAN E ESPAÇAMENTO SIMPLES E LETRA 10

Dado1	Dado2
Valor1	Valor2
Valor3	Valor4

Fonte: xxx

Os itens mencionados no desenvolvimento do artigo devem ser dispostos de modo a desenvolver objetiva e coerentemente o tema do trabalho e, principalmente, bem fundamentados teórica e metodologicamente. O autor deve cuidar para que não se tornem repetitivos ou sem sequência lógica. Não esquecer que isso é um resumo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais são o desfecho provisório da argumentação desenvolvida. Nela, deve constar, praticamente, uma resposta ao problema inicial lançado na introdução. Podemos considerar que a conclusão está bem redigida quando ela faz sentido para quem não leu todo o trabalho, ou para quem leu, no máximo, a introdução.

## REFERÊNCIAS

Listar aqui apenas as obras consultadas diretamente e mencionadas no texto, não só material bibliográfico, mas material iconográfico e/ou audiovisual em geral. Ficar atento(a) às atualizações da norma NBR 6023/2018, da ABNT, sobre referência de material disponível na internet, entre outros.

(seguir normas da ABNT – alinhamento à esquerda, espaçamento simples, com 6 PT depois)

## EXEMPLO DE REFERÊNCIAS DE LIVROS E ARTIGOS

SOBRENOME, Nomes sem abreviar. Título: subtítulo. In: SOBRENOME, Nome do Autor do Capítulo. Título do capítulo: subtítulo. Edição, Editora, cidade da editora, ano.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas – UFSC, v. 23, p. 501-517, 2015.

**EXEMPLO DE REFERÊNCIA DE CAPÍTULO DE LIVROS**

SOBRENOME, Nomes sem abreviar. Título: subtítulo. In: SOBRENOME, Nomes sem abreviar (Orgs.). Nome do livro: subtítulo. Edição. Cidade-sigla estado: editora. volume, ano, páginas.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Em tempos de Didática. In: BANDEIRA, Lourdes Maria (Org.). Didática e prática de ensino. Goiânia-GO: CEPED. 1. ed., v. 1, 2019, p. 1-6.

**EXEMPLO DE REFERÊNCIA DE ANAIS DE EVENTOS**

SOBRENOME, Nomes sem abreviar. Título: subtítulo. In: NOME DO EVENTO, edição, ano, páginas. Anais... Cidade do evento: editora. ano. Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia mês (3 primeiras letras) ano.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. In: ENCONTRO ESTADUAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, 8, 2019, p. 1-6. Anais... Goiânia: CEPED. Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: 15 jul. 2019.

**EXEMPLOS DE REFERÊNCIAS DE SITES**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 Out. 2015.

BRASIL. Sistema Único de Saúde. Brasília: CONASS, 2007. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colec\\_progestores\\_livro1.ppdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colec_progestores_livro1.ppdf). Acesso em: 21 Out. 2015.

BRASIL. Direito ao mais alto patamar de saúde física e mental. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm). Acesso em: 20 Out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www2.sspm.rs.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso de et al. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha: âmbito jurídico. Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7874](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874). Acesso em: 18 mar. 2017.

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO N.º 28, DE 10 OUTUBRO DE 2023.**

**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS – PERSPECTIVAS TEÓRICO-PRÁTICAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o art. 35 da Lei n.º 8.625/93, o art. 26 da Resolução n.º 008/2015/CPJ, o art. 47, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 127, de 8 de maio de 2020; a Resolução CEE/TO n.º 155, de 15 de junho de 2020; o Parecer CP/CEE/TO n.º 208/2021, aprovado em 27/07/2021 e publicado no Diário Oficial do Tocantins, DOE/TO n.º 5901 de 04 de agosto de 2021 e o Decreto n. 6.675/CEE/TO, de 18 de setembro de 2023, torna público o presente Edital de Retificação do Edital de Abertura do Processo Seletivo para ingresso, no segundo semestre de 2023, no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu: Especialização em “Direito e Políticas Públicas: perspectivas teórico-práticas para atuação do Ministério Público”, conforme discriminação a seguir:

1. No item 5.1, onde se lê:
  - 5.1 A inscrição no Processo Seletivo será realizada através da plataforma eadcesaf, no endereço: <https://cesaf.mpto.mp.br/especializacao/>, no período das 9h (nove horas) do dia 18 de outubro de 2023 às 18h (dezoito horas) do dia 20 de outubro de 2021.
    - 1.1 Leia-se:
      - 5.1 A inscrição no Processo Seletivo será realizada através do endereço: <https://cesaf.mpto.mp.br/especializacao/>, no período das 9h (nove horas) do dia 18 de outubro de 2023 às 18h (dezoito horas) do dia 20 de outubro de 2023.
  2. Permanecem inalterados os demais itens do Edital n.º 25, de 29 de setembro de 2023.
  3. Este Edital entre em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 10 de outubro de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira  
Procuradora de Justiça  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5188/2023**

Procedimento: 2022.0007465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Xodó, Município de Juarina/TO, foi autuada por desmatar 9,5 Hectares de Vegetação Nativa sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cristiano Neto Ribeiro dos Santos, CPF nº 185.744\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Xodó, Município de Juarina/TO, tendo como interessado(a), Cristiano Neto Ribeiro dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 25;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Sr. João Juvêncio de Araújo a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005012, instaurado em 10 de fevereiro de 2016, advindo de conversão da Notícia de Fato n.º 182/2012, autuada em 04 de junho de 2012, de ofício, visando apurar supostas irregularidades na doação de lotes no Setor Tocantins, no município de Araguaína-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 10 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotora de Justiça

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5180/2023

Procedimento: 2023.0004872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004872 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a criança I.C.N.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto

no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica I.C.N., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se as diligências dos eventos 10 e 12;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5181/2023

Procedimento: 2023.0004894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004894 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a criança M.V.R.R.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº

14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica M.V.R.R., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se as diligências dos eventos 3 e 7;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5182/2023**

Procedimento: 2023.0005895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0005895 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra as crianças M.S.C.S e T.C.S.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos

humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de M.S.C.S. e T.C.S., qualificadas nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência do evento 07;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5183/2023**

Procedimento: 2023.0004852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004852 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra o adolescente L.H.C.J.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no

sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de L.H.C.J, qualificado nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se a diligência do evento 14;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5179/2023**

Procedimento: 2023.0008944

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da Notícia de fato 2023.455 instaurada na 21ª Promotoria de Justiça da Capital, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- Origem: Notícia de fato 2023.8944 (Declarações da Srª Francisca Oliveira);
- Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
- Objeto do Procedimento: Vaga em creche.
- Diligências:
  - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - Reitere o evento 2, Requisitando o cumprimento da garantia de vaga em CMEI com atenção ao cumprimento de Sentença da ACP transitada em julgado nº 0004409-65.2014.827.2729.
  - Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920474 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008916

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO, transformada em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurada através de denúncia efetivada por Lucir Flor da Silva. Na ocasião a cidadão buscou o Ministério Público para solicitar garantia do direito da filha, a estudante Gabriela da Silva Costa, pessoa com deficiência, CID 10 F 84, estudante na Escola Municipal Francisca Brandão ao acesso e permanência em ambiente escolar com as devidas condições necessárias para a deficiência da criança/estudante

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que em 23.01.2023, após instaurada a Notícia de Fato, foram encaminhados os Ofícios 061-183-239/2022/10ºPJC a Secretaria Municipal de Educação, com questionamentos acerca

dos fatos narrados.

Em resposta, houve apresentação de Relatórios de Atendimento, informações quanto ao acompanhamento da criança, receituários, atendimento perante o Conselho Tutelar, bem como informações prestadas pela Secretaria da Educação quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Unidade Educacional junto a criança e sua família.

Denota-se, através da certidão acostada ao presente procedimento (evento 17), que em 29 de setembro de 2023, em contato com a declarante, a mesma informou que os atritos com a escola haviam sido conciliados, onde ficou acordado com a cuidadora atual que permaneceria atendendo a criança.

A Resolução CSMP nº 005/2018, art. 22, determina que se aplica ao Procedimento Preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que foi ofertado à declarante as medidas relatadas quanto inciou o presente procedimento administrativo, ficando demonstrado sua resolutividade, o que foi confirmado pela própria declarante.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

a) Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;

b) deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5198/2023

Procedimento: 2023.0005648

PORTARIA Nº 95/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005648 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar Ideação Suicida de A.D.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do

prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5199/2023**

Procedimento: 2023.0005646

PORTARIA Nº 94/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005646 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar abuso sexual na escola Francisco Brandão em desfavor de M.C.C.G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5200/2023**

Procedimento: 2023.0006651

PORTARIA Nº 93/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006651 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar diversas irregularidades em Palmas-TO

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5201/2023**

Procedimento: 2023.0005319

PORTARIA Nº 92/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005319 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar evasão dos serviços e violência contra o infante E. A. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5202/2023**

Procedimento: 2023.0005279

PORTARIA Nº 91/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento

das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005279 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade contra o infante L. G. C. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5203/2023**

Procedimento: 2023.0005360

PORTARIA Nº 90/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005360 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar ideação suicida de J.E.O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5204/2023**

Procedimento: 2023.0005320

PORTARIA Nº 88/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005320 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar Violência Psicológica e Institucional contra A.L.N.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5205/2023**

Procedimento: 2023.0005318

PORTARIA Nº 87/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento

das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005318 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência e evasão dos serviços em desfavor da criança M.E.G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5206/2023**

Procedimento: 2023.0005280

PORTARIA Nº 86/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005280 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência física e evasão dos serviços do infante R.R.C.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5195/2023**

Procedimento: 2023.0010438

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.F.A.S., necessita realizar uma consulta em Neurologia classificado como emergência em 30 de junho de 2023, consulta em fisioterapia, classificado como emergência em 07 de fevereiro de 2023 e a consulta em ortopedia-geral classificado como vermelho emergência, em 07 de fevereiro 2023, contudo, até a presente não conseguiu atendimento pela rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de consulta em Neurologia, Fisioterapia e Ortopedia geral, ambas classificadas como vermelho emergência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006546

Procedimento Administrativo n.º 2023.0006546

Interessada: L.O.G

Assunto: Cirurgia Ginecológica – Histerectomia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de medicamento UPADACITINIBE.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 26 de junho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente A.M.G., necessita do medicamento UPADACITINIBE DA 15 (quinze) mg de uso contínuo, porém não é ofertado pelo Estado ou Município.

Através da Portaria PA/2984/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0006546.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 420/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 421/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de medicamento UPADACITINIBE a paciente em tela.

A NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 577/2023 (evento 06), informou que: “este Núcleo recomenda a manifestação do NatJus Estadual do Tocantins, sobre sua oferta aos pacientes portadores da dermatite atópica, se há estoque disponível do medicamento upadacitinibe, e se a paciente possui cadastro regular

na referida assistência.”

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.234//2023 (evento 09) informou que: “Upadacitinibe é um medicamento de alto custo NÃO previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS para a Dermatite Atópica, doença da requerente; No Componente Básico da Assistência Farmacêutica há alternativas terapêuticas, dentre os quais, corticóides, que podem ser utilizadas no manejo da DA; Embora a Ciclosporina ainda não seja disponibilizada pelo SUS para o tratamento da Dermatite Atópica moderada a grave, mas considerando que esta já foi avaliada e incluída no rol de medicamentos do SUS para essa doença, além do que apresenta custo expressivamente inferior ao Upadacitinibe, essa opção terapêutica deve ser considerada.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0038904-23.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007820

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006062 instaurado nesta Promotoria de Justiça após Ofício nº 4687/2018/NGC/SFO/ANO, oriundo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na qual a autarquia encaminhou o procedimento administrativo nº 48600.002046/2018, relativo à fiscalização junto ao AUTO POSTO MARANATA LTDA - EPP (CNPJ nº 17.980.535/0001-79) localizado na Rua Colinas, s/nº, quadra “A”, lotes 09 a 18, Centro de JUARINA/TO. No documento é afirmado que, em ação de fiscalização datada de 15/09/2018 o DIESEL S500 comum coletado estava sendo comercializado em desconformidade com as especificações da legislação, motivo pelo qual foi autuado e aplicada multa.

Em razão disso, foi instaurada notícia de fato nº 2019.0007820.

Apenas após despacho proferido em 25/10/2022 é que foi apresentada resposta, no evento 17, na qual a ANP juntou novos documentos de fiscalização relacionados ao feito.

Em resposta, o AUTO POSTO MARANATA LTDA - EPP afirmou que cumpriu as obrigações, conforme documento de fiscalização apresentado pela ANP (evento 21).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca de eventuais irregularidades encontradas no AUTO POSTO MARANATA LTDA - EPP (CNPJ nº 17.980.535/0001-79) localizado na Rua Colinas, s/nº, quadra “A”, lotes 09 a 18, Centro de JUARINA/TO pela ANP.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 29/11/2019.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso dos autos, as irregularidades apontadas no AUTOPOSTO MARANATA LTDA - EPP já foram sanadas, pois no evento 17 a ANP informou:

(a) por intermédio do Documento de Fiscalização - DF 654 000 23 16 628325, entregue em 14/02/2023, que realizaria o regime de DUPLA VISITA, para que no prazo de 10 (dez) dias fossem sanadas as irregularidades, consistente em “Comercializar combustíveis

com diferença de preço e/ou prazo de pagamento sem a devida identificação das respectivas condições nas respectivas bombas e/ou bicos medidores, sendo que quando houver diferença de

e preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida. Isso constitui infração ao art. 19 da Resolução ANP nº 41 de 2013.”

(b) o notificado encaminhou a documentação à ANP, por intermédio do Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento de Brasília - NDF (fls. 3, evento 21), informando a aquisição de novo aferidor padrão de 20L, comprado em 27/02/2023 e substituído pelo anterior, com os respectivos relatórios; há nota fiscal comprobatória da aquisição do objeto no valor de R\$ 653,96;

(c) a ANP, em resposta, reconheceu que a notificação foi cumprida, tendo afirmado, em nova manifestação (fl. 24, evento 21):

“Dentro do exposto, damos como cumprida a notificação lavrada no Documento de Fiscalização nº 628325 de 14/02/2023”.

Verifica-se que a afirmação é referente ao Documento de Fiscalização - DF 654 000 23 16 628325, estando o AUTO POSTO MARANATA LTDA - EPP regular, como se verifica da documentação apresentada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade apontada, haja vista que o problema foi resolvido administrativamente pelo AUTO POSTO MARANATA LTDA EPP. e pela ANP.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja notificado(a) o(a) investigado(a) AUTO POSTO MARANATA

LTDA - EPP acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001873

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0001873 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto termo de declaração de NORMA AGDAR RODRIGUES DE CAMARGO, que afirmou o seguinte:

“Aos dias 21 de Fevereiro do corrente ano compareceu junto a esta 2ª Promotoria de Justiça a Sra. Norma Agar Rodrigues de Camargo, informando que no mês de Setembro/2021 realizou a compra de dois lotes localizados nos seguintes endereços: 1. Lote Urbano nº 03, quadra Sul, sito à BR-153, Município de Colinas do Tocantins, matrícula 1.035, Proprietário Igor Costa Teixeira; 2. Lote Urbano nº 2-A, da quadra Sul, sito Av. Belém Brasília, Município de Colinas do Tocantins-TO, matrícula 1.498, Proprietário Divaldo Alves de Oliveira; Ocorre que, ao comparecer junto a Prefeitura Municipal, em 14/02/2022, com o fim adquirir informações acerca dos valores dos ITBI's dos lotes, foi entregue a mesma os boletins de informações cadastrais (em anexo) constando os seguintes valores venais: Primeiro lote: R\$ 20.809,07 e o Segundo lote: R\$ 31.213,61, sendo informada a mesma a necessidade de uma vistoria de avaliação o qual foi realizada dias após. Entretanto, relata que após comparecer a Prefeitura Municipal em 21/02/2022 após receber os boletins de informações atualizados, os valores venais dos imóveis constavam maiores, sendo: R\$ 25.616,60 e R\$34.411,72, contendo na documentação também os valores aos quais os lotes estariam avaliados: 1º lote: R\$198.779,47 e 2º lote: R\$254.269,80, totalizando os ITBI's em R\$ 4.015,94 e R\$ 5.125,75. Acontece que a declarante informa que os valores que foram estipulados pela Prefeitura são extremamente superiores ao valor da compra que esta realizou, que

foram: 1º lote: R\$ 100.000,00 e 2º lote: R\$ 120.000,00. Assim sendo, solicitou esclarecimentos quanto a esses valores..”

Em resposta, o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que, conforme relatório do Departamento de Arrecadação, o valor dos lotes urbanos da autora possuem valor venal nas quantias de R\$ 193.779,47 e 254.269,80, por ficarem bem localizados.

Em novo atendimento realizado, este promotor de justiça atendeu a noticiante, informando que a questão relativa ao valor venal do seu imóvel deve ser impugnada administrativamente e, caso seja judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública, por se tratar de direito individual de natureza disponível.

No próprio ato foi remetido cópia deste procedimento ao seu advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, tendo a parte afirmado ciência do arquivamento a ausência de interesse em recorrer.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI de bens de propriedade de NORMA AGDAR RODRIGUES DE CAMARGO”.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, verifica-se que a situação apresentada é de natureza disponível, já que diz respeito a tributo referente a propriedade particular da autora.

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual

disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28). Deve ser dispensado o arquivamento do feito, já que a parte teve ciência e concordou com o arquivamento.

## III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja dispensada a notificação do noticiante, já que concordou com o arquivamento no evento 10;

(c) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para conhecimento do presente arquivamento; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006575

### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006575, instaurada de ofício nesta Promotoria de Justiça oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, tendo como objeto a suposta necessidade de internação involuntária de LÁZARO MERICHE DA SILVA, o qual se encontrava em surto psicótico e referindo várias ameaças à população colinense, dentre vereadores, pastores, padres, juízes, policiais e demais autoridades da cidade.

No evento 6 o CAPS AD III apresentou resposta, afirmando que Ao paciente foram ofertadas consultas médicas, atendimento psicoterápico e medicamentoso ao paciente mas que, atualmente,

não tinha conhecimento da continuidade do seu tratamento.

Após despacho solicitando novas informações, o CAPS AD III apresentou nova resposta, afirmando que entrou em contato com o CAPS AD de ARAGUAÍNA/TO, sendo informada que o mesmo está por lá sendo acompanhado, comparecendo semanalmente na unidade.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nas informações fornecidas, constata-se que LÁZARO MERICHE DA SILVA já está realizando tratamento junto à equipe do CAPS AD de ARAGUAÍNA/TO, com acompanhamento semanal.

Ademais, constato que já há ação judicial nº 00036434520238272713 que acompanha também a situação relativa à internação e/ou desinternação do paciente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, bem como da existência de procedimento judicial visando acompanhar a situação de LÁZARO MERICHE, determino o arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo de nova instauração no caso de surgimento de fatos supervenientes.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando seja dispensada a cientificação do CAPS AD III DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, já que o procedimento foi instaurado de ofício (art. 5º, §2º da Resolução CSMP nº 5/2018).

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006422

## I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006422 instaurado nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, relatando o seguinte:

(...)” Prezados Vimos por meio deste denunciar inúmeras irregularidades que vem ocorrendo no município de Colinas. Como somos conhecedores da lei que proíbe o nepotismo estamos indignados com as inúmeras contratações de parentes, exercidas pelo Prefeito Municipal . Michela Almeida da Cunha Rabelo - Secretária de Ação Social - Esposa Katiuscia Almeida Cunha - Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças - Cunhada Tamires Assunção - Diretora de Nutrição e Dietética - Nora Rizia - cunhada da esposa - Entre outros.Os vereadores também exercem uma verdadeira barganha com troca de apoio por contratações de parentes. O Verador Esdras Ramos - foi nomeado esposa e irmã O Verador Washigton - todos os sobrinhos Outros vereadores que não sabemos citar os nomes dos parentes. Outro fato que avaliamos ilegal e imoral são os servidores cedidos pelo Estado para o município, que na realidade não cumprem as cargas horárias do estado e recebem integralmente. Pois na maioria das vezes quando são cedidos para os municípios são através de apadrinhamentos políticos e que serão contratados pelo município para exercerem cargos de confiança. Mas na realidade é mandado frequência do estado sem cumprimento de carga horária pois somente cumprem a carga horária do município. Alguns exemplos: Fracisco de Barros Neto - Secretário Municipal de Saúde -40h -( Bioquímico -Estado ) Paulo Henrique Mendes Teixeira - Sub Secretário Municipal de Saúde - 40 h ( Enfermeiro do Estado 40h, Enfermeiro em Brasilândia - 20h ) Não entendemos como é possível um acúmulo de 100 h semanais. Ana Ydelplynya G Amaro - Diretora de atenção á saúde - 40h semanais ( Enfermeira do Estado 40 h semanais). E ainda temos registros de vários plantões extras realizados e recebidos pela mesma. Não deveria está era cumprindo sua carga horária do estado ao invés de realizar plantões extras para o município? Solicitamos investigação criteriosa pois são situações frequentes por estes e outros que não citamos. E ainda não só no município de Colinas , mas em vários outros. isto é revoltante para o usuário do serviço publico que paga seus impostos e fica desassistidos por deficiência de funcionários. Sem contar na situação precária que está o estado com serviçops de saúde a todo momento sendo alvo de denuncias e alegam não terem dinheiros. Mas como seria possível com tantas irregularidades. Defendemos que o servidor pago por determina carga horária que ela seja cumprida, pois o estado já está pagando este servidor porque o município deve pagar novamente? Tudo não é dinheiro publico? Além de ser desleal com quem cumpre sua carga horária. Localidade do fato: COLINAS DO TOCANTINS. (...)

O ESTADO DO TOCANTINS/TO apresentou resposta, informando que, sem o nome dos servidores, não seria possível apresentar resposta (evento 11).

O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por sua vez, informou que: (a) o servidor FRANCISCO DE BARROS foi cedido ao município com ônus ao órgão de origem, lotado na secretaria de saúde e exercendo o cargo de origem com carga horária de 40 horas semanais; (b) com relação o servidor PAULO HENRIQUE, que é ocupante efetivo do cargo de enfermeiro, houve cessão da

Secretaria Estadual de Saúde para o município, com ônus ao órgão de origem, sendo lotado na secretaria municipal de saúde – CAPS ADIII, com carga horária de 40 horas semanais e realizando plantões no município de Brasilândia/TO; e, por fim (c) a servidora ANA YDELPLYNYA, também enfermeira efetiva, teve cessão da secretaria estadual de saúde para o município, com ônus ao órgão de origem, porém, não está mais lotada no município.

Após a prestação das informações, o processo foi prorrogado sucessivamente, até a presente análise.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 05/05/2019, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos atrás.

O objeto do presente inquérito civil é a análise acerca de eventuais irregularidades na cessão dos servidores públicos FRANCISCO DE BARROS, PAULO HENRIQUE e ANA YDELPLYNYA do ESTADO DO TOCANTINS para o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Como é sabido, no âmbito federal, o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança II – em casos previstos em leis específicas.

O estatuto dos servidores públicos federais trata do tema no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, ao dispor, no inciso II que a cessão é o ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem.

O mesmo, portanto é passível de aplicação por parte do ESTADO DO TOCANTINS, tal como prevê a Lei Estadual nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007:

Art. 106. O servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor.

§ 1º O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes do Estado.

No caso dos autos, não é apontada qualquer irregularidade na cessão

dos servidores FRANCISCO DE BARROS, PAULO HENRIQUE e ANA YDELPLYNYA do ESTADO DO TOCANTINS para o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

A argumentação de que existiam horas incompatíveis e/ou excessivas não procede, pois a própria administração de COLINAS DO TOCANTINS/TO afirma que os servidores exerciam atividades em tempo compatível com aquelas para os quais foram cedidos. Tanto que foi afirmado que: (a) o servidor FRANCISCO DE BARROS foi cedido ao município com ônus ao órgão de origem, lotado na secretaria de saúde e exercendo o cargo de origem com carga horária de 40 horas semanais; (b) com relação o servidor PAULO HENRIQUE, que é ocupante efetivo do cargo de enfermeiro, houve cessão da Secretaria Estadual de Saúde para o município, com ônus ao órgão de origem, sendo lotado na secretaria municipal de saúde – CAPS ADIII, com carga horária de 40 horas semanais e realizando plantões no município de Brasilândia/TO; e, por fim (c) a servidora ANA YDELPLYNYA, também enfermeira efetiva, teve cessão da secretaria estadual de saúde para o município, com ônus ao órgão de origem, porém, não está mais lotada no município.

Com relação à acumulação irregular de cargo público, igualmente, não foi comprovada nenhuma irregularidade. Como é sabido, o STF firmou a tese no tema 1081 de Repercussão Geral: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (publicação do acórdão no DJe de 28/04/2020). No caso, não há incompatibilidade no exercício da atividade de nenujm dos servidores acima, mesmo aquele que realiza plantões no MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/TO.

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo essa linha, estabeleceu que “A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.” STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

O cumprimento da referida carga horária deverá ser aferido pela administração pública, no caso, o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, o qual já informou a ausência de incompatibilidade. Assim, não há irregularidade no caso.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade apontada com relação à cessão dos servidores FRANCISCO DE BARROS, PAULO HENRIQUE e ANA

YDELPLYNYA, os quais foram cedidos do ESTADO DO TOCANTINS para o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Igualmente, não há nenhuma irregularidade com relação à acumulação de outros cargos.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento, via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam notificado(a)s o(a)s investigado(a)s FRANCISCO DE BARROS NETO, PAULO HENRIQUE MENDES TEIXEIRA e ANA YDELPLYNYA GUIMARÃES AMARO acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007025

### I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0007025 instaurada de ofício nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a seguinte denúncia que chegou ao conhecimento deste promotor de justiça:

(...) “A presente notícia de foi instaurada após as imagens, retiradas em 11/07/2023, sobre o suposto desmatamento, queimada e desvio do curso de rio ocorrido em propriedade privada, aparentemente sem localização, na BR 153, localidade de Colinas do Tocantins/TO, na saída para Araguaína/TO, próximo ao trevo. As imagens, como se percebe, permitem a localização do local e, segundo informações, já há o Protocolo 6012022 registrado junto ao NATURATINS/TO, mas sem adoção de medidas por parte do órgão..” (...)

Em diligências, foram expedidos ofícios ao NATURATINS e, diante da sua inércia, reiterado ofício ao NATURATINS e ao IBAMA para averiguação da situação, que exigia urgência ante a existência de desmatamento e desvio de águas.

O NATURATINS apresentou resposta, apresentando relatório nº 2458-AG, afirmando que constatou, em 13/07/2023, supressão de vegetação nativa de APP, uso de fogo na APP, disposição irregular de resíduos sólidos. A diligência foi incompleta, já que não conseguiram identificar o proprietário.

Em novo retorno, NATURATINS apresentou informações acerca de nova diligência, aplicando: (a) sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00; (b) embargo da área; (C) outras medidas.

O IBAMA também apresentou resposta (evento 12), informando das diligências adotadas pelo NATURATINS.

Foi encaminhado EDOC à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, em razão do crime ambiental praticado pelo autuado.

É o resumo da questão submetida.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

#### DO ERRO NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Deve ser determinado o reenvio de ofício ao NATURATINS, parabenizando os servidores ORLEANS SILVA OLIVEIRA (Fiscal Ambiental Matrícula 1037153-1), DAYANE BRANDÃO SOARES (Fiscal Ambiental Matrícula 11544422-1), JOHN HOLANDA DE AMORIM (Fiscal Ambiental Matrícula 11554754-1) e PATRICK DIAS DA SILVA (Fiscal Ambiental Matrícula 1115269-9) pela rápida intervenção neste feito, já que o NATURATINS foi quem autuou e este órgão, erroneamente, remeteu ao IBAMA o agradecimento. Ademais, deve ser expedido ofício ao PRESIDENTE DO NATURATINS/TO, informando sobre a presteza na diligência realizada pelo referidos servidores em apoio a esta promotoria de justiça.

#### DO MÉRITO

O objeto da notícia de fato diz respeito aos indícios de desmatamento, queimada e desvio do curso de rio ocorrido em propriedade privada, aparentemente sem localização, na BR 153, localidade de Colinas do Tocantins/TO, na saída para Araguaína/TO, próximo ao trevo.

A diligência foi entregue em 12/07/2023, às 13h44, sendo que os agentes do NATURATINS, na data de 16/07/2023, já realizaram os procedimentos devidos em desfavor do poluidor JÚLIO ROBERTO DE CASTRO, que geraram, conforme resposta apresentada nos

eventos 8, 10 e 12, as seguintes autuações:

(a) Auto de Infração: AUT-E/34D159-2023, com sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00; e

(b) Termo de Embargo: EMB-E/DB9A55-2023, com a proibição de quaisquer atividades na localidade até a regularização.

Portanto, administrativamente o prejuízo causado foi resolvido.

No âmbito penal, por sua vez, destaco que foi encaminhado EDOC à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com atribuição para o feito, visando a apuração de crime ambiental.

Assim, verifica-se que a presente demanda foi resolvida, já que a área que até então estava sendo desmatada foi objeto de fiscalização pelo IBAMA, o qual já providenciou as medidas pertinentes para a cessação da poluição, a recuperação ambiental e sanção ao infrator. Da mesma forma, no âmbito criminal, já foi encaminhada a notícia de fato para a promotoria com as respectivas atribuições.

No âmbito cível, como se vê, não há necessidade de intervenção, já que a atividade poluidora cessou.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". Referido dispositivo deve ser aplicado à presente notícia de fato.

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública, já que a demanda foi resolvida administrativamente e será objeto de análise penal.

Considerando o teor da SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP, qual seja: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". Determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao CSMP.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) a expedição de ofício ao NATURATINS EM COLINAS DO TOCANTINS/TO, parabenizando os servidores ORLEANS SILVA OLIVEIRA (Fiscal Ambiental Matrícula 1037153-1), DAYANE BRANDÃO SOARES (Fiscal Ambiental Matrícula 11544422-1), JOHN HOLANDA DE AMORIM (Fiscal Ambiental Matrícula 11554754-1) e PATRICK DIAS DA SILVA (Fiscal Ambiental Matrícula 1115269-9) pela rápida intervenção na localidade, evitando maior desmatamento, desvio de águas e poluição da área autuada; no mesmo ato, declaro que já sejam cientificados os interessados (NATURATINS) acerca do

arquivamento do feito;

(b) a expedição de ofício ao PRESIDENTE DO NATURATINS EM PALMAS/TO, informando sobre a presteza na diligência realizada pelos servidores ORLEANS SILVA OLIVEIRA (Fiscal Ambiental Matrícula 1037153-1), DAYANE BRANDÃO SOARES (Fiscal Ambiental Matrícula 11544422-1), JOHN HOLANDA DE AMORIM (Fiscal Ambiental Matrícula 11554754-1) e PATRICK DIAS DA SILVA (Fiscal Ambiental Matrícula 1115269-9) em apoio a esta promotoria de justiça;

(c) seja cientificado o CAOMA acerca do arquivamento do feito;

(d) ante a relevância social do objeto, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(e) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004642

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0004642 instaurado nesta Promotoria de Justiça em razão de atendimento ao público efetivado no dia 01 de junho de 2022 em favor do senhor FRANCILEY AIRES DE ARAÚJO, a qual trouxe demanda de saúde relativa à necessidade de realizar exames de: RM de Crânio Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Dorsal Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Lombo Sacra Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Cervical Adulto S/Contraste S/Sedação.

O NATJUS apresentou resposta (evento 7), afirmando que os exames são contemplados no SUS, de responsabilidade da gestão estadual, mas que o paciente não se encontra em fila de espera pois não há solicitação no SISREG; que o paciente está de posse de documento que deveria estar na Secretaria Municipal de Saúde; que há fila de 1469 pacientes para a realização dos exames; necessidade de laudo médico para a inserção no SISREG visando sua inclusão no fluxo.

O ESTADO DO TOCANTINS apresentou resposta afirmando que o

paciente não estava no fluxo.

Em nova manifestação (evento 16), o NATJUS afirmou que as solicitações do pacientes foram negadas pelo médico regulador, pelo fato de que o médico prescritor não possuía especialidade em ortopedia.

Foi notificado o paciente para que apresente a nota técnica do NATJUS ao médico especialista em ortopedia e solicite, junto à regulação do Município, sua inclusão no SISREG, bem como juntada de documentação referente à solicitação médica e a inclusão do SISREG junto a esta Promotoria de Justiça.

Notificado, o paciente não adotou as medidas determinadas, transcorrendo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de informações.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA ANÁLISE DA DEMANDA

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso dos autos, o senhor FRANCILEY AIRES DE ARAÚJO MARIA buscou atendimento do Ministério Público para fins de realizar exames de: RM de Crânio Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Dorsal Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Lombo Sacra Adulto S/Contraste S/Sedação, RM da Coluna Cervical Adulto S/Contraste S/Sedação.

Ocorre que o paciente não atendeu à notificação do Ministério Público para, seguindo a recomendação do NATJUS, ser adotado o procedimento correto, já que não realizou consulta com médico ortopedista visando a realização do exame e sua inserção no fluxo.

Assim, não se desincumbindo o(a) interessado(a) de fomentar a este órgão ministerial laudo médico que ateste a imprescritibilidade ou necessidade do medicamento, atendendo à nota técnica do NATJUS, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda trazida pela senhora FRANCILEY AIRES DE ARAÚJO MARIA.

Entretanto, caso se modifique a situação atual, viabilizando a documentação necessária para a busca pelos exames requestado, pode o noticiante comparecer nesta promotoria de justiça para novo atendimento.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação do interessado FRANCILEY AIRES DE ARAÚJO MARIA acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5196/2023

Procedimento: 2023.0005693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais, bem como a imprescindibilidade da priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura direito público subjetivo e fundamental do ser humano (direito à vida e à saúde), cujo dever de tutela foi conferido à Administração Pública, conforme previsão constante dos artigos 23, II; 24, XII; 196 e 197, todos da Constituição Federal;

Considerando a instauração de Notícia de Fato nº 2023.0005693, visando à averiguação de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina no funcionamento do Centro de Saúde Dr. Pedro Zanina, situado no Município de Taboão/TO, consistentes em: a) falta de Diretor Técnico, conforme estabelecem o artigo 28 do Decreto Federal nº 20.931/32 e a Resolução CFM nº 2.147/2016, b) ausência de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do ANEXO da Resolução CFM nº 1980/2011 e artigo 68 da Resolução CFM nº

2056/2013, artigo 31 da RDC Anvisa nº 63/2011, c) falta de cânulas orofaríngeas (Guedel) e de Desfibrilador Externo Automático (DEA), conforme exigência contida na Resolução CFM nº 2056/2013;

Considerando a Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde que dispõe no ANEXO XXII, Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), art. 10 “Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal: (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10).”;

Considerando que compete a Secretaria Municipal de Saúde “garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas” (artigo 10, inciso XV, Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde);

Considerando que a Secretária de Saúde de Taboão Maria Odete da Silva Souza Guimarães encaminhou cópia da Nota Fiscal de compra do Desfibrilador Externo Automático (DEA) (evento 16);

Considerando o OFÍCIO/SEMUS/ Nº 37/2023 encaminhado pela Secretária de Saúde de Taboão, em resposta a Diligência 30262/2023, informando que realizou a inscrição do Centro de Saúde Dr. Pedro Zanina no Conselho Regional de Medicina (CRM-TO), bem como houve a designação da médica Dra. Angra Tatielly Oliveira Parêde como responsável técnica da Unidade de Saúde (eventos 21 e 23 );

Considerando que a Secretária de Saúde de Taboão solicitou dilação de prazo para realizar a compra da cânulas orofaríngeas (Guedel), argumentando que “o item não é de uso da Unidade Básica de Saúde e portanto não tem licitado” (evento 24);

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0005693, autuada em 01 de junho de 2023;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária, a conversão em Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0005693 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização do funcionamento do Centro de Saúde Dr. Pedro Zanina, situado no município de Taboão, determinando, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no

registro eletrônico específico;

b) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes estabelecidos no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao CaoSAÚDE e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins;

e) aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, solicitado pela Secretária de Saúde de Taboão, para a comprovação da aquisição das cânulas orofaríngeas (Guedel), insumo faltante na UBS DR. PEDRO ZANINA.

Após, com ou sem a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5197/2023**

Procedimento: 2023.0005700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais, bem como a imprescindibilidade da priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade

da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura direito público subjetivo e fundamental do ser humano (direito à vida e à saúde), cujo dever de tutela foi conferido à Administração Pública, conforme previsão constante dos artigos 23, II; 24, XII; 196 e 197, todos da Constituição Federal;

Considerando a instauração de Notícia de Fato nº 2023.0005700, visando à averiguação de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina no funcionamento Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Pereira, situada no Município de Tupiratins/TO, consistentes em: a) falta de Diretor Técnico, conforme estabelecem o artigo 28 do Decreto Federal nº 20.931/32 e a Resolução CFM nº 2.147/2016, b) ausência de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do ANEXO da Resolução CFM nº 1980/2011 e artigo 68 da Resolução CFM nº 2056/2013, artigo 31 da RDC Anvisa nº 63/2011, c) falta de balança infantil antropométrica, biombo ou divisória para coleta ginecológica, frasco de lugol ou solução equivalente, solução de ácido acético, bancada, armário tipo vitrine e cestos de lixo, conforme Resolução CFM Nº 2056/2013; d) necessidade de reparos na estrutura física do prédio, para eliminar presença de mofo e sinais de infiltração;

Considerando a Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde, que dispõe no ANEXO XXII, sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), prevendo em seu art. 10 que “Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal: (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10).”;

Considerando que compete a Secretaria Municipal de Saúde “garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas” (artigo 10, inciso XV, Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde);

Considerando que a Secretária de Saúde de Tupiratins/TO, Maria Lúcia Duarte Camelo, encaminhou Ofício nº 037/2023 informando que todas as irregularidades foram corrigidas (evento 15);

Considerando a ordem de Diligência expedida ao Oficial desta Promotoria de Justiça, determinando uma vistoria in loco, na Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Ferreira, em Tupiratins, a fim de averiguar se foram sanadas em definitivo as irregularidades constatadas pelo CRM/TO, durante inspeção realizada na UBS, em 14/03/2023;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0005700, autuada em 01 de junho de 2023;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0005700 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização do funcionamento da Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Ferreira, em Tupiratins determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao CaoSAÚDE e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins;
- e) aguarde-se o cumprimento da Ordem de Diligência expedida ao Oficial desta Promotoria de Justiça, consistente na vistoria in loco da Unidade de Saúde da Família Vilmacy Ribeiro Ferreira.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5123/2023**

Procedimento: 2023.0005295

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses dos incapazes, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à defesa das pessoas com deficiências;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0005295, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa a interdição da pessoa de MANOEL MESSIAS ACÁCIO LIMA, inimputável e incapaz, o qual encontra-se cumprindo Medida de Segurança, estando recolhido na Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90 (noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a mesma com o prazo de tramitação em vias de expiração;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

Gurupi, 02 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004242

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0004242 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça Miranorte/TO na data de

07 de julho de 2021, com a finalidade de acompanhar as ações da SECRETARIA DE SAÚDE DE BARROLÂNDIA na regularização das inconformidades encontradas no PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento teve início após aportar representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, encaminhando o 3º Relatório do Processo DEFISC nº 111/2018/TO Demanda nº 156/2021/TO apresentando inconformidades encontradas no PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Barrolândia/TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de BARROLÂNDIA para que, no prazo improrrogável de SEIS MESES, a contar do recebimento da recomendação, promovesse a adequada regularização e funcionamento do PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

No evento 06, a Secretária de Saúde do Município de Barrolândia/TO informou que fora atendido os termos da recomendação e as irregularidades sanadas.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, que encaminhe novo relatório de vistoria no PSF – Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Barrolândia/TO a fim de avaliar e identificar se foram sanadas as irregularidades no 3º Relatório do Processo DEFISC nº 111/2018/TO Demanda nº 156/2021/TO.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO encaminhou o 4º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 111/2018/TO DEMANDA Nº 224/2023/TO, data fiscalização 09/02/2023, comunicando e especificando inconformidades que foram sanadas e as que não haviam sido sanadas pelo gestor público (evento 11).

Em continuidade, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO encaminhou o Ofício CRM-TO/DIR. FISCALIZAÇÃO/DEFIS nº 411/2023, de 13 de julho de 2023, informando o arquivamento do Processo de Fiscalização DEFISC nº 111/2018/TO, referente a UBS 24H, após a análise das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de Barrolândia-TO.

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar

as ações da SECRETARIA DE SAÚDE DE BARROLÂNDIA na regularização das inconformidades encontradas no PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme fora apontado pela Diretoria de Fiscalização do CRM-TO.

Ocorre que, o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, encaminhou o Ofício CRM-TO/DIR. FISCALIZAÇÃO/DEFIS nº 411/2023, de 13 de julho de 2023, informando o arquivamento do Processo de Fiscalização DEFISC nº 111/2018/TO, referente a UBS 24H, indicando, assim, não haver qualquer irregularidade a ser sanada naquela unidade de saúde.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0004242, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5184/2023**

Procedimento: 2023.0005635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005635 instaurada

no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventual descumprimento da carga horária por Secretária Municipal de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual descumprimento da carga horária por Secretária Municipal de Pugmil/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5185/2023**

Procedimento: 2023.0005676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005676 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade na contratação de esposo de Vereadora pelo Município de Divinópolis/To.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5194/2023**

Procedimento: 2022.0008377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0008377 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar utilização irregular de bem público para fins particulares;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a legalidade, como princípio da administração (CF, artigo 37, caput), importa no dever do administrador público, em toda a sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato ilegal, expondo-se, deste modo, às responsabilidades administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-

se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar utilização irregular de bem público para fins particulares;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0005635

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0005635

Protocolo: 07010576656202323

Assunto: Eventual descumprimento da carga horária por Secretária Municipal

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010576656202323, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome das testemunhas para oitiva no Ministério Público, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

#### 920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004362

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades na Licitação Edital Concorrência n. 001/2020, publicado no Diário Oficial da União publicado em 23 de julho de 2020, destinado à contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica.

Determinadas diligências e requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, recomendou-se ainda a suspensão do procedimento licitatório e a execução de eventual contrato (ev. 16).

Em resposta, a Prefeitura de Paranã-TO encaminhou cópia integral do processo de licitação Concorrência 001/2020 bem como Pregão Presencial 112/2020 com todas as informações solicitadas (ev. 24).

É o breve relatório.

O arquivamento do procedimento é medida que se impõem,

Passo a decidir.

As investigações iniciaram-se a partir da Notícia de fato n.º 2020.0004362 tendo como noticiante a empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda relatando impedimento de acesso ao edital de Concorrência n.º 01/2020, mesmo após várias tentativas de contato por e-mail e por telefone com pedido de disponibilização do edital, juntou os e-mails enviados. Narrou ainda que o certame estava designado para acontecer dia 28/07/2020 sendo necessário um prazo maior para elaboração da proposta e disponibilização, requerendo por fim o adiamento (ev. 1).

Requisitado informações a Prefeitura de Paranã, esta demonstrou que forneceu à empresa denunciante cópia do edital de licitação conforme, juntou a resposta aos e-mails do interessado (ev. 4).

Insta mencionar, que o próprio membro do Ministério Público consultou o site oficial da Prefeitura Municipal na data de 06/08/2020 constatando que o Edital encontrava-se disponível (ev. 7), salientando que restava saber a data em que fora inserido no portal da transparência, razão pela qual foram requisitadas informações complementares.

O Ente Municipal, por sua vez, encaminhou "print" de informação alimentada pelo próprio ente público no seu portal da transparência, sem apresentar os demais documentos solicitados como cópia integral do procedimento licitatório (ev. 12).

Instaurada o Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na publicidade do edital n. 001/2020, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2020 (ev. 15), recomendou-se a suspensão do procedimento licitatório em 02/12/2020 (ev. 16), sendo requisitada diligências que só foram efetivamente cumpridas em 11/04/2023 (ev. 24), após reiteradas comunicações (ev. 17, 16 e 20).

Colige-se que o Ente Público Municipal encaminhou os seguintes documentos (ev. 24):

1. cópia integral do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital Concorrência n. 001/2020;
2. parecer jurídico datado de 23/06/2020;
3. publicação do aviso de licitação no Jornal DAQUI (23/06/2020), bem como no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Diário Oficial da União (24/06/2020);
4. memorando interno da Contabilidade direcionado a Secretaria Municipal de Infraestrutura informando da disponibilidade de recursos para pavimentação asfáltica de vias urbanas na cidade de Paranã/TO datado de 16/06/2020 acompanhado de contrato de financiamento entre a Caixa Econômica e o Município de Paranã/TO;
5. memorial descritivo e especificação técnica do objeto de pavimentação asfáltica em TSD, calçada em concreto e meio fio com sarjeta e memoriais de cálculos
6. proposta de preços apresentada pela empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME datada de 28/07/2020
7. termo de homologação e adjudicação datada de 31/7/2020
8. extrato de resultado publicado em 07/08/2020 no Diário Oficial do Estado do Tocantins
9. contrato de prestação de serviço n.º 216/2020 celebrado no dia

31/07/2020

Prefacialmente cabe registrar que, para a apuração e análise do caso, será considerada as premissas da Lei 8.666/93 e os entendimentos da jurisprudência na época em decorrência dos fatos serem datados do ano de 2020, ou seja, anterior nova Lei 14.133 foi publicada em 2021.

De igual modo, considerando a delimitação exposta na a Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público sob n.º 3761/2020, encontra-se sobre exame supostas irregularidades atinentes a publicidade do certame Concorrência n. 001/2020, sem verificar no decorrer das investigações outros indicativos de irregularidades que justificasse o aditamento da portaria.

Assim, conforme a legislação vigente, tem-se que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, deverão ser publicados com antecedência e os prazos mínimos para o recebimento das propostas será de 45 (quarenta e cinco) dias para concorrência nos casos em que o regime de execução for o de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; será de 30 (trinta) nos demais casos, ou seja, no caso de melhor preço, nos termos do art. 21, §2º, inciso I e II da Lei 8.66/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2.º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Nota-se que no Edital Concorrência n. 001/2020 não se enquadra na hipótese da alínea 'b' do inciso I, §2º do art. 21 da Lei 8.666/93, mas sim na hipótese em que o prazo de mínimo para recebimento da proposta ou da realização do evento é de 30 (trinta) dias (art. 21, §2º, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.66/93), haja vista as constar no certame

como tipo de licitação o MENOR PREÇO GLOBAL e o regime de execução como EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Deste modo, depreende-se que entre a publicação no Diário Oficial da União (23 de junho de 2020) e a data da sessão de julgamento (28 de julho de 2020) passaram-se 36 (trinta e seis) dias, prazo superior ao estipulado como mínimo pela lei.

Noutro ponto, cumpre destacar que o Edital foi devidamente publicado nos meios de comunicação que determina a legislação (Diário Oficial do Estado do Tocantins e da União, bem como em meio de comunicação de grande alcance), além de ter sido encaminhado via e-mail a empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda, e constar do Portal da Transparência no Site Oficial da Prefeitura de Paranã/TO, segundo explanado acima.

Cumpra-se ainda mencionar que apesar da existência de recomendação de suspensão do referido certame, este foi realizado meses após o contrato já firmado e encerrado o procedimento licitatório.

Outrossim, vislumbra-se que já se passaram inclusive o prazo de execução dos serviços contratados e da vigência do contrato, respectivamente 6 (seis) e 8 (oito) meses, segundo se extrai da cláusula quarta do contrato (ev. 24, pg. 179 pactuado no ano de 2020).

Além disso, não foi possível extrair das provas angariadas qualquer prejuízo ao erário ou violação de quaisquer outros princípios que estão expressos na Lei n.º 8.666/93 e na Constituição Federal.

Eminente Procurador, não há justa causa para dar continuidade as investigações sem haver nenhum elemento que demonstra a ocorrência de indícios que possa configurar irregularidades na publicidade no Edital Licitatório, que ensejou na instauração do aludido procedimento.

Nesse sentido, o art. 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP, dispõe que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as) ou quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Desta forma, no caso vertente, considerando os fundamentos acima expostos, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento integral do feito, com as seguintes providências:

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”

Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, com as observâncias do prazo acima, encaminhe-se os autos ao E.CSMP.

Anote-se em tabela própria (modelo da CGMP), quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Cumpra-se.

Paraná, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

### **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000092

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar eventuais irregularidades concernentes ao acúmulo de remunerações por servidores aposentados no município de Paranã.

Determinou-se a requisição de informação sobre os 16 (dezesesseis) servidores públicos efetivos que estariam aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que continuavam a receber proventos do Ente Municipal.

Em resposta, a Prefeitura de Paranã-TO encaminhou cópia do Decreto Municipal n.º 0398/2021 que declarou vacância de cargo público em razão de aposentaria dos referidos servidores (ev. 18).

É o breve relatório.

O arquivamento é medida que se impõem,

Passo a decidir.

Prefacialmente cabe consignar que pelo teor dos documentos acostado aos autos, os servidores continuaram a prestar os serviços perante o ente político municipal, malgrado encontrarem-se aposentados pelo regime geral de previdência, o que não vislumbra indicativos da ocorrência de dano ao erário.

Outrossim, colige-se dos autos que o Ente Público Municipal encaminhou documentação comprovando que adotou providências sobre a irregularidade acerca da continuidade de servidores públicos municipais em cargos públicos recebendo proventos mesmo após terem se aposentados pelo INSS, em razão do Município não possuir regime próprio de previdência.

Deste modo, observa-se a perda do objeto das investigações, haja vista ter sido declarado a vacância dos cargos dos referidos servidores, conforme comprova o Decreto Municipal n.º 0398/2021, sendo este pautado no julgamento reiterado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Especiais 1238957 e 1235897.

Em síntese, o Decreto Municipal cumpriu entendimento do STF que concluiu pela impossibilidade do servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social permanecer no cargo público que ocupava, a fim de acumular os proventos e a remuneração deles decorrentes (Tema 1150 de repercussão geral -

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6063831&numeroProcesso=1302501&classeProcesso=RE&numeroTema=1150>).

Além disso, não foi possível extrair das provas angariadas qualquer prejuízo ao erário ou violação de quaisquer outros princípios na Constituição Federal.

Eminente Procurador, não há justa causa para dar continuidade as investigações, haja vista restar solucionado por ser sanada as irregularidades concernentes ao acúmulo de remunerações por servidores aposentados do Município de Paranã/TO que ensejou na instauração do aludido procedimento.

Nesse sentido, o art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, dispõe que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as) ou quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram solucionados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento integral do feito, com as seguintes providências:

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”

Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

Apos remeta-se os autos.

Anotar-se em tabela própria (modelo da CGMP), quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Cumpra-se.

Paraná, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001899

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para aquisição de serviços e peças para veículos, notadamente para a picape Fiat Toro do Fundo Municipal de Saúde, com suposto superfaturamento nos preços dos produtos.

A denúncia que deu ensejo às investigações, prestada perante a Ouvidoria do MP/TO, relata que a dispensa de licitação pode custar até R\$ 19.843,27 aos cofres da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para o conserto do veículo e que há claros indícios de superfaturamento

nos preços dos produtos, em comparação ao que consta em portais na internet. Menciona que o citado veículo consta da relação dos atendidos em contrato milionário com uma administração de cartões para serviços de manutenção e fornecimento de peças.

No curso do feito, foram realizadas as seguintes diligências:

1 – ofício expedido ao Prefeito do município de Aguiarnópolis solicitando cópia do procedimento licitatório ou de eventual dispensa;

2 – averiguação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para extração de documentos referentes ao objeto contratado.

Das diligências efetuadas, foi certificado que no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis consta o relatório da despesa efetuada, objeto do contrato.

Ademais, o ente municipal encaminhou cópia do procedimento de licitação, processo administrativo nº 002/2023, sob a justificativa de que a dispensa ocorreu diante da necessidade de manutenção autorizada do veículo junto à concessionária FIAT, em Araguaína/TO, com esteio no art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Conforme mencionado, o procedimento em tela foi instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para aquisição de serviços e peças para veículo Fiat Toro, do Fundo Municipal de Saúde.

Das informações colhidas no procedimento, verifica-se que é caso de arquivamento.

A contratação direta, por dispensa de licitação da empresa UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA – FIAT ARAGUAÍNA, cujo objeto é a aquisição de material para manutenção de veículo junto à concessionária autorizada, ocorreu com amparo no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

O município argumentou que a justificativa para a dispensa de licitação se deu em razão da necessidade de aquisição de peças junto ao fornecedor original do veículo, que se encontra dentro do prazo de garantia e sua manutenção é necessária dentro do estabelecido no termo de garantia. Além disso, pontuou que a contratada é a

concessionária mais próxima do município.

Os documentos anexados no procedimento dão conta que o veículo é uma FIAT TORO DIESEL, ano/modelo 2022/2022 e que os serviços contratados foram efetuados em fevereiro de 2023, junto à concessionária autorizada, dentro do prazo de garantia.

Assim, as razões da escolha do fornecedor se deu em razão da garantia técnica do fabricante junto à concessionária autorizada.

Sobre os valores objeto do contrato, o município ficou vinculado ao orçamento emitido pela concessionária responsável pelo serviço, não havendo comprovação de que o preço cobrado está destoante com o valor de mercado, sem olvidar que as informações trazidas pelo denunciante se lastreiam em pesquisa junto a portais de internet, os quais sofrem variação de preço dependendo da região.

Por fim, cabe pontuar que tramita perante este órgão de execução, o Inquérito Civil nº 2021.7806 que apura supostas irregularidades em pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças, serviços e higienização de veículos.

Por todo o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação, bem como à Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>